

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

MENSAGEM Nº 008/98

Sonora-MS., 27 de março de 1998.



Senhor Presidente:

Através deste expediente, temos a honra de encaminhar a V. Exa., o Projeto de Lei nº008/98, anexo, para elevada apreciação e votação dos ilustres pares dessa Casa, o qual tem o seguinte teor: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências".

Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhamos o presente no tríduo legal.

Atenciosamente,

[assinatura]
JOÃO CAVALCANTE COSTA

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

ORLANDO INTROVINI MILANI

Md. Presidente da Câmara Municipal de
Sonora-MS

PROJETO DE LEI N. 008/98 - Sonora, MS, 27 de março de 1998.

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

REFEITO MUNICIPAL DE SONORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art.92, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município, para o exercício de 1999, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura do orçamento;
- III - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - As diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações;
- V - As diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- VI - As diretrizes do Orçamento de Investimentos;
- VII - As disposições relativas as despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VIII - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- IX - As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - As disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária;

I - A continuidade da modernização Pública Municipal, com esforço persistente de redução de custos operacionais e da racionalização de gastos;

II - O estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III - A priorização da população de baixa renda no acesso à serviços sociais básicos de Educação, Saúde, Habitação e Transporte, do apoio a

Em 20 de março de 1998 Discussão e Votação

Em Sessão do dia 29 de junho de 1998

Lei nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA — MS

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

programas que concorram para geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo a parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV - A implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, do transporte coletivo, da iluminação pública e saneamento;

V - O incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e uso racional dos Recursos Naturais Renováveis, priorizando ações educativas;

VI - A garantia da participação da sociedade organizada na discussão de Planos, Programas e Projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

Parágrafo Único - Na fixação das despesas e estimativas de receita, a Lei Orçamentaria de 1999 observará além dos objetivos constantes destes incisos, as diretrizes e prioridades da Administração Municipal de que tratam os Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - Mensagem;
II - Texto de Lei;
III- Os orçamentos fiscais dos Poderes do Município, seus Fundos e Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, que discriminarão as despesas, por unidade orçamentária, por Órgão e por seus Fundos, segundo exigências da Lei n. 4320/64;

IV - Os orçamentos da seguridade social seguirão os padrões estabelecidos no inciso III deste artigo;

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º parágrafo 1º, inciso I a IV e parágrafo único do artigo 22 da Lei n. 4320/64 e no artigo 8º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - Quadro indicativo da Legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, na Emenda n.014/96 da Constituição Federal e no artigo 107 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificada por projetos e atividades e por categoria econômica. 

Art. 5º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação Funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que se estiverem vinculados.

Art. 6º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

I - A abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - A realizar operações de créditos por Antecipação de Receita Orçamentária, conforme previsão contida no parágrafo 8º do artigo 165 e dentro dos limites

estabelecidos no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal, destinados ao atendimentos de finalidades públicas específicas;

III - A promover a concessão de auxílios e subvenções à Entidades Públicas e Privadas, e Sociedade Beneficente sem fins lucrativos, mediante convênio, na forma do artigo 16 desta lei;

IV - A assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração Federal e Estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência do Município;

V - Contribuições ao COINTA.

Art. 8º - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá:

I - Resumo da Política Econômica e social do Município;

II - Demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III - Demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - Demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1999.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 9º - A semelhança do que se contém no artigo 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10%(dez por cento) da receita corrente do Município, para a elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 1º - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1999, o percentual de que trata o "caput" deste artigo, será repassado com

base na receita corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

Parágrafo 2º - Entende-se por Receita corrente para fins deste artigo, a receita do município deduzidas as transferências correntes da União, feitas sob forma de convênio para atender despesas correntes com a educação e saúde, as operações de crédito, as alienações de bens e as transferências de capital.

Art. 10 - Para efeito do disposto no artigo 9º desta lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Parágrafo Único - Para fins de parâmetro ao limite de que trata o artigo 9º desta lei e de elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal de 1999, o Poder Executivo deverá informar, até o dia 20(vinte) do mês de julho do corrente, o valor total em que irá importar o seu orçamento da receita corrente para 1999.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 11 - Na programação da despesa serão observadas os seguintes procedimentos:

I - São vedados o início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, nos termos do inciso I do artigo 100 da Constituição Federal;

III - Não poderão ser incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

IV - Não poderão ser incluídos despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º da Constituição Federal;

V - É vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal;

VI - As despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação a despesa estimada para 1998, salvo caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1998 ou no decorrer de 1999.

Art. 12 - A lei orçamentária para o exercício de 1999, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de Impostos na forma prevista no artigo 107 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados ao ensino fundamental e a educação Pré-escolar.



Art. 13 - a receita e a despesa serão orçadas a preço de julho de 1998 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se ainda, a tendência de crescimento no exercício.

Art. 14 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos anexos I e II desta Lei;

II - Aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 15 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único - Somente serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentário dotações relativas as operações de créditos aprovadas por lei até julho de 1998.

Art. 16 - É vedado a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita as creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de auxílios só se dará à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes, com relação a Prestação de Contas de recursos anteriormente recebidos da Administração Pública

Municipal. através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 - Os recursos ordinários do município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos anexos I e II desta Lei.

Art. 18 - O orçamento de seguridade social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e

observará ao disposto nos artigos 173, 181, e 185 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o parágrafo 1º do artigo 181 da Constituição Estadual;

II - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - Das transferências de recursos do orçamento fiscal do município, sob forma de contribuição;

IV - De convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 19 - A proposta orçamentária da seguridade social, será elaborada pelas unidades orçamentárias e os Conselhos dos respectivos Fundos aos quais competirão também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos orçamentos, respeitando as prioridades definidas no Anexo I e II da presente Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 20 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos anexos I e II desta lei.

Parágrafo 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos Projetos;

Parágrafo 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - À custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10%(dez por cento) dos mesmos;

II - Se não tiverem sido completados todos os projetos em andamento no âmbito de cada unidade orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1998, atualizada monetariamente, ultrapasse 20%(vinte por cento) do seu custo estimado;

III - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 - A despesa com pessoa ativo e inativo e encargos sócias do município, não poderá exceder no exercício de 1999, ao limite de 60%(sessenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do artigo 1º, inciso III da Lei Complementar n.82/95.

Parágrafo único - Em atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 82/95, o Executivo fará publicar mensalmente demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais, do mês e até o mês.

Art. 22 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica.

Art. 23 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais em 1999, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4320/64.

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder, em sendo necessário, o provimento de cargos efetivos de seu Quadro Permanente, através da realização de concurso público de provas ou provas e títulos, observado o limite a que se refere o artigo 21 dessa lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25 - O correndo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de Projeto de Lei encaminhado ao legislativo, após 31 de julho de 1998 e que implique acréscimo em relação a estimativa da receita da receita constante do Projeto de Lei orçamentária para 1999, fica o poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 26 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 27 - Os Projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1999, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 28 - A prestação de contas anual do Município incluirá Relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 29 - A proposta orçamentária do município para 1999, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de setembro de 1998.

Art. 30 - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei Orçamentária anual.

Art. 31 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer

procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, a que se refere o parágrafo 5º do Artigo 95 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 33 - As unidades orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 34 - A Secretaria de Planejamento Orçamento e Finanças, publicará no prazo de até 10(dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa-QDD, por unidades orçamentárias, fundos e entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão encaminhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - Programa de Trabalho;
- II- Montante de modalidade de aplicação;
- III- Montante por elemento de despesa;
- IV- Detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo 2º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

Parágrafo 3º - As alterações nos quadros de detalhamento da despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 35 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, constando a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesa e fontes, segundo:

- I - Unidade orçamentária;
- II- Função;
- III-Programa;
- IV-Subprograma;

V - Projeto e Atividade.

Art. 36 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1998, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12(um doze avos) do total de cada dotação. até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer Projeto novo.

Art. 37 - Aplica-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual n. 3418 de 30 de dezembro de 1985, que aprovou o manual de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, o que for aplicável.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

[assinatura]
JOÃO CAVALCANTE COSTA
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO

Aprovado por unanimidade na Sessão
Ordinária de 28 / 06 / 1998.

[assinatura]
PRESIDENTE

[assinatura]
1.º SECRETÁRIO

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL
DO EXERCÍCIO DE 1999

I - LEGISLATIVO

a - Reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do Processo Legislativo.

II - EXECUTIVO

1 - EDUCAÇÃO

- a** - Elaborar Programas de apoio a distribuição de merenda escolar;
- b** - investir na aquisição de material didático de apoio pedagógico e uniformes para os alunos da Rede Municipal de Ensino;
- c** - Adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos, professores e a comunidade;
- d** - Promover a valorização do Magistério, através de treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao Ensino Fundamental;
- e** - Dar continuidade a ampliação da Rede Física, com implantação de novas salas de aula, bem como reforma das existentes, inclusive aquisição de equipamentos e mobiliários para reposição e para novas escolas;
- f** - Estabelecer Programa de erradicação do analfabetismo;
- g** - Construção de Centro de Educação Infantil;
- h** - Aquisição de materiais de higiene bucal do escolar;
- i** - Garantir rubrica para 1999 - Lei 9.394/96 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

2 - ADMINISTRAÇÃO

- a** - Aparelhar e modernizar a Administração Municipal, com a adoção de sistemas de organização informatizados;
- b** - Desenvolver e implementar Programas de valorização e capacitação dos Recursos Humanos, de aumento da eficiência da máquina pública e da adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade.

3 - PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

- a** - Estruturação da máquina arrecadadora com vistas a obtenção de acréscimo da receita;
- b** - Estruturar o cadastro dos bens imóveis pertencentes ao município;
- c** - Manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do município, inclusive reordenamento da estrutura orgânica da Prefeitura.

4 - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



- a - Desenvolver o setor de turismo do município;
- b - Apoio técnico ao desenvolvimento de pequenos, médios e grandes produtores;
- c - Estimulo a formação de organizações produtivas comunitárias;
- d - Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- e - Recadastramento das atividades econômicas do município;
- f - Dar prosseguimento nos programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes com visitas ao incremento de novas áreas de potencial turístico.

5 - HABITAÇÃO POPULAR

- a - Reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda, com a implantação de programas de estímulo à auto-construção;
- b - Priorizar a construção de habitações que venham atender à população de menor renda;
- c - Melhorar as condições de habitabilidade, através da implantação de infra-estrutura, nos conjuntos habitacionais, com a construção de centro de educação infantil, postos de saúde e centros de atividades comunitárias.

6 - INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL E SERVIÇOS PÚBLICOS

- a - Prosseguimento em regime prioritário das obras de infra-estrutura em andamento;
- b - Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas, arborização e obras complementares;
- c - Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- d - Dar prosseguimento ao sistema de iluminação pública, com ampliação de rede de energia elétrica;
- e - Dar prosseguimento às ações de recuperação de ruas e avenidas;
- f - Conservar e restaurar estradas municipais;
- g - Construir pontes de madeira e concreto
- h - Projetar, executar e fiscalizar diretamente ou através de terceiros, obras de construção, adaptação ou reforma de prédios, próprios do município;
- i - Aquisição de máquinas e equipamentos;
- j - Construção de Praças.

7 - CULTURA, ESPORTE E LAZER

- a - Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;
- b - Implantação de Bibliotecas Públicas;
- c - Dar prosseguimento aos programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;
- d - Continuar apoiando as atividades esportivas em todas as suas modalidades;
- e - Implantação de ginásio de esportes e centro cultural;
- f - Implantação de centro de lazer no assentamento Carlos Roberto Soares de Melo;
- g - Implantação de um teatro municipal. 

ANEXO II
PRIORIDADES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE
SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1999.

1 - SAÚDE E SANEAMENTO

- a - Construir e equipar unidades de saúde no município;
- b - Dar prosseguimento ao acesso a medicamentos e a informações de seu uso racional, além do atendimento ambulatorial à população carente;
- c - Aumentar através da vacinação, imunização da população infantil contra o sarampo, poliomelite e outras doenças transmissíveis;
- d - Continuar atuando nos problemas de saúde bucal, para conseqüente melhoria nos níveis de saúde geral;
- e - Desenvolver ações de vigilância sanitária nas áreas de sua responsabilidade;
- f - Continuar prestando assistência aos programas especiais de saúde;
- g - Colaborar para manutenção do saneamento básico do município, com o propósito de estimular os hábitos da saúde e higiene;
- h - Dar prosseguimento na implantação do sistema de esgoto sanitário no município;
- i - Dar prioridades aos serviços preventivos de saúde;
- j - Aquisição de aparelhos de ultra-sonografia, Raio - X e mamografia.

2 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- a - Propor alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b - Equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c - Criar condições para integração a sociedade da criança e do adolescente de Rua;
- d - Dar continuidade nas ações voltadas à proteção e atendimento à criança de 0 a 6 anos e aos idosos;
- e - Promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, minorando, a duração do desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;
- f - Criação de casa de abrigo para assistência à criança e ao adolescente;
- g - Implantar e executar programas de atendimento sócio-educativo para garantia e proteção absoluta à criança e ao adolescente em conformidade com as normas gerais constantes do ECA - Lei 8.069/90.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Sonora

CGC-MF Nº 24 659 161/0001-50

Rua da Justiça, nº 126 - Fone: (067) 254-1173 - CEP 79415-000 - SONORA - MS

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS Nº 017/98
AO PROJETO DE LEI Nº 008/98

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1.999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - O RELATÓRIO

1. Consta nos autos do projeto de lei em tela, encaminhado pelo Executivo Municipal, dispondo sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 1.999.

2. Estabelece parâmetros e programações para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício vindouro, dentro das metas e prioridades da Administração Municipal.

3. Cumpre as exigências estabelecidas nas Constituições, Federal, Estadual e Municipal.

II - PARECER E VOTO

A Comissão de Justiça, Economia e Finanças, reunida para estudos e emissão de parecer ao projeto de lei em epígrafe, após o relatório emite o seguinte parecer.

O projeto em tela estabelece normas para elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 1.999, ficando à Administração Municipal a obrigação de seguir as prioridades nele estabelecidas, não podendo efetuar investimentos ou obra sem seguir as orientações do Plano de Diretrizes Orçamentária.

Concluimos pela sua tramitação regimental, com parecer e voto favorável a sua aprovação, respeitando porém, decisão do Soberano Plenário.

Sala das Reuniões, em 26 de Junho de 1.998.

Edson A. F. Campos
Relator

Benedito Cordeiro
Presidente

Orlando Gouveia de Matos
Membro

Aprovado por